



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 164/2019

Opina sobre Projeto de Lei aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI, que institui o Sistema Estadual de Bibliotecas Escolares (SIEBE-PI).

PROCESSO CEE/PI: nº 281/2019 (Ofício nº 134/DIJUR)

INTERESSADO: Estado do Piauí/ Secretaria de Governo

ASSUNTO: Análise e manifestação acerca do Projeto de Lei de autoria da Deputada Estadual Flora Isabel que institui o SIEBE-PI

RELATOR: Cons. Antonio José Castelo Branco Medeiros

I - INFORMAÇÕES BÁSICAS

A Diretoria de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Governo do Estado do Piauí encaminhou o ofício nº 134/2019 ao Conselho Estadual de Educação, solicitando manifestação em caráter de urgência sobre o Projeto de Lei da deputada Flora Isabel que “Institui o Sistema Estadual de Bibliotecas Escolares” (SIEBE-PI).

Em contato com o Diretor de Assuntos Jurídicos e o Gabinete da Deputada Flora Isabel foi dirimida a dúvida se se tratava de projeto indicativo ou de projeto ordinário, e ficou esclarecido que o projeto de lei já foi “devidamente aprovado pela Assembleia Legislativa”, e encontra-se para sanção do Governador.

O Projeto tem 12 (doze) artigos com os seguintes pontos: institui o SIEBE/PI (art. 1º); o integra ao Plano Estadual de Educação (art. 2º); estabelece prazos para contratação de bibliotecários (arts. 3º e 4º); define os níveis de organização do Sistema (arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º); prevê a regulamentação da lei (arts. 10 e 11); vigência (art. 12).

No parágrafo único do artigo 2º é estabelecido: “O atendimento das plenas condições de funcionamento da biblioteca escolar é critério para avaliação e credenciamento das unidades escolares, pelo Conselho Estadual de Educação”.

Em vários artigos do Projeto de Lei há referências ao cumprimento ou atendimento de legislação federal: Lei nº 9.394/96 – LDBEN; Lei nº 10.172/01 - aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências; Lei nº 12.244/10 - dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País; Lei nº 4.084/62 - dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula seu exercício; Lei nº 9.674/98 - dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências. A única lei estadual referida é a de nº 6.733/15, que aprova o Plano Estadual de Educação (PEE).

II - ANÁLISE

É positiva a preocupação de uma parlamentar – no caso, a deputada Flora Isabel (PT/PI) – com o fortalecimento e a melhoria das bibliotecas escolares. E é legítima a reivindicação do Conselho Regional de Biblioteconomia garantia da gestão das bibliotecas por bibliotecários profissionais.

De início, porém, há algumas observações a serem feitas:

a) A lei citada no artigo 1º se refere ao primeiro Plano Nacional de Educação, que já teve sua vigência vencida. A lei a ser citada deveria ser a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos;



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 164/2019

- b) A expressão usada no artigo 2º de que o SIEBE-PI “integra” o PNE é inadequada; o Plano é constituído de metas e estratégias;
- c) O artigo 4º autoriza a SEDUC/PI a contratar bibliotecários, bem como “criar os respectivos cargos”, o que não é de sua competência;
- d) O inciso IV do artigo 7º prevê que a Unidade Central de Execução poderá inclusive “celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, visando atingir o objetivo do Sistema”, o que é competência da SEDUC/PI;
- e) A redação do artigo 11 – “regulamentar a presente Lei, no qual disciplinará” precisa ser corrigida.

Quanto ao conteúdo do Projeto:

Com relação à exigência do parágrafo único do artigo 2º de que “as condições de funcionamento da biblioteca escolar” seja critério para credenciamento das escolas, reforça o que já está disposto na Resolução Nº 111/2018 do CEE/PI.

A concepção do “Sistema Estadual de Bibliotecas Escolares”, nos termos propostos, pode contribuir para um paralelismo na organização administrativa das escolas e da SEDUC/PI e confere uma centralidade à biblioteca que extrapola seu papel na implementação da proposta pedagógica da escola. Pode gerar conflitos entre a gestão administrativa e pedagógica de cada unidade escolar e os órgãos correspondentes do SIEBE-PI, em seus diversos níveis. Ademais, a biblioteca deve ser parte orgânica da escola, subordinada à gestão administrativa e pedagógica de cada unidade escolar, supervisionada pelas Secretarias de Educação como gestoras dos Sistemas de Ensino.

Com efeito, estão previstos no artigo 5º: 1) um Órgão Central, 2) uma Unidade Central de Execução, 3) Unidades Descentralizadas de Execução e 4) Unidades de Prestação de Serviços, sendo que todos os níveis devem ser dirigidos por bibliotecários de nível superior.

Na SEDUC/PI, a Unidade de Gestão e Inspeção, conforme consulta feita à Diretora da Unidade de Gestão e Inspeção Escolar (UGIE), professora Ana Rejane Barros, possui uma Coordenação de Biblioteconomia e Documentação, dirigida atualmente por uma bibliotecária profissional. Nas 21 Gerências Regionais, a Coordenação de Gestão e Inspeção Escolar é que se encarrega de acompanhar a gestão do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) nas escolas e o funcionamento das bibliotecas escolares. Não existem, atualmente, bibliotecários de formação superior trabalhando nas Gerências Regionais ou em escolas.

Vale lembrar o que estabelece a Lei nº 9.674/98 que “Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário” que seu artigo 33, § 3º – “As Bibliotecas Públicas localizadas em Municípios com até dez mil habitantes e cujo acervo não ultrapasse a duzentos exemplares catalogados poderão funcionar sob a supervisão de um Técnico em Biblioteconomia, devidamente registrado perante o Conselho e, neste caso, deverão comunicar ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia a criação, o funcionamento e a responsabilidade técnica da Biblioteca, para fins de anotação e controle, sendo isentas de qualquer taxa ou contribuição”. Por analogia, poderia se aplicar a mesma orientação para as escolas menores.

A Lei nº 13.601, de 9 de janeiro de 2018 “Regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Biblioteconomia”. Diz seu Art. 4º - “Compete aos Técnicos em Biblioteconomia, observando-se os limites de sua formação e sob a supervisão do Bibliotecário: I - auxiliar nas atividades e serviços concernentes ao funcionamento de bibliotecas e outros serviços de documentação e informação; II - auxiliar no planejamento e desenvolvimento de projetos que ampliem as atividades de atuação sociocultural das instituições em que atuam.”

Já existe uma experiência na SEDUC/PI, na área da merenda escolar: tanto na sede da SEDUC/PI como em cada uma das Gerências Regionais trabalham nutricionistas de formação universitária, definindo os cardápios e supervisionando a preparação da merenda escolar. Pode ser feita experiência semelhante na área da biblioteconomia.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 164/2019

A Comissão de Educação da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 9.484/18, que altera a Lei 12.244/10, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares no País. Como teve caráter terminativo na Comissão, o Projeto foi encaminhado ao Senado. A nova lei cria o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE), pela integração via internet dos acervos das bibliotecas escolares. Prorroga para 2024, último ano de vigência do PNE, o prazo para que todas as escolas do País tenham biblioteca com acervo mínimo de um título para cada aluno matriculado e um bibliotecário por escola. E o novo Projeto introduz uma nova concepção da biblioteca escolar, para além de unidades depositárias de coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta. A biblioteca é definida como um “equipamento cultural obrigatório e necessário ao desenvolvimento do processo educativo”, que terá uma série de objetivos, como disponibilizar e democratizar a informação, promover as habilidades e constituir-se como espaço de recursos educativos.

III - CONCLUSÃO

Cabe à Secretaria de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Governo analisar as considerações desse Parecer e decidir sobre sanção integral ou com vetos do Projeto de Lei, em especial avaliar se existem inconsistências jurídicas.

O SIEBE-PI pode contribuir para acelerar o processo de universalização e melhoria das condições e do funcionamento das bibliotecas escolares, tendo como referência o final da vigência do Plano Estadual de Educação, que é 2025.

Ressaltamos a importância de articular o trabalho de bacharéis em biblioteconomia com o de técnicos em biblioteconomia de nível médio.

Este é o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO”, do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2019.

Cons. Antonio José Castelo Branco Medeiros – Relator.

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade o parecer do relator.

Cons. Francisco Soares Santos Filho
Presidente do CEE/PI